

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2007**

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

**Autor:** Deputado Giacobo

**Relator:** Deputado Dr. Talmir

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise busca implementar uma ação integrada dos sistemas de educação e de saúde, com o objetivo de prestar assistência à saúde do educando do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 208, VII, da Constituição Federal.

O art. 1º exorta a União a promover a atuação integrada das duas áreas, e preconiza a preferência por ações de natureza preventiva. O art. 2º estabelece uma comprovação anual da realização das ações integradas como condicionante para as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades beneficiadas.

Em sua justificação, o autor aponta a previsão constitucional de um programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que a escola é um lugar ideal para a realização de ações preventivas, por reunir um grande número de jovens em ambiente de aprendizagem. Destaca a necessidade de formação em cuidados básicos à saúde, higiene, orientação nutricional e a realização de certos exames periodicamente.

A matéria tramitará, também, sob o rito de apreciação conclusiva nas comissões, pela Comissão de Educação e Cultura; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão o digníssimo Deputado Giacobo em preocupar-se com uma ação conjunta e efetiva entre as áreas da educação e da saúde. Realmente, um aluno com problemas de saúde não consegue ter bom rendimento escolar.

Além disso, também é verdade que a escola constitui um espaço privilegiado para a realização de ações de saúde, tanto de natureza preventiva como de assistência à saúde, e de referenciamento a outros serviços nos casos que necessitam de tratamento.

Um acompanhamento em saúde bem feito nas turmas escolares certamente vai evitar agravamento de determinadas situações, além de permitir o diagnóstico precoce e prevenir problemas posteriores.

Como citou o ilustre autor, o problema da obesidade infantil é um bom exemplo de como uma ação articulada e planejada entre o sistema educacional e o de saúde pode prevenir futuras situações em que o paciente vai estar com um quadro mais grave e o sistema de saúde terá que arcar com despesas bem maiores para o seu tratamento.

A rigor, a lei não seria necessária, pois as autoridades da educação e da saúde, tanto no espaço municipal quanto no estadual e a União, podem perfeitamente combinar seus esforços e oferecer aos alunos as ações e serviços de saúde adequados à cada realidade local.

Este projeto de lei não cria obrigações nem deveres, apenas convoca a União a estimular, através de programas próprios, a atuação integrada dos dois setores, de forma que seja implementado efetivamente o

programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, previsto no art. 208,VII, da Constituição Federal.

Entretanto, entendemos que, mesmo assim, a iniciativa vem, em boa hora, conamar as autoridades da educação e da saúde, nos três níveis de governo, para a efetiva assistência à saúde dos estudantes brasileiros do ensino fundamental.

Sabe-se que a escola pública é freqüentada principalmente por alunos dos grupos sociais mais desfavorecidos. Um efetivo programa de atenção à saúde desses estudantes seria uma excelente forma de compensação e inclusão social.

Despesas com programas desse tipo são, sem sombra de dúvida, investimentos para o futuro e aposta em melhores oportunidades para nossa juventude.

Nesses termos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>o</sup> 1.520, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. Talmir  
Relator